# LEI Nº 6.537, DE 23 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 118, §2º da Lei Orgânica do Município de São Luís e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo, além da política de aplicação em fomento e equilíbrio entre receitas e despesas:

**I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
**II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
**III** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
**IV** - as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do projeto de lei orçamentária;
**V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
**VI** - as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;
**VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

**VIII** - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

## DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**§1º** Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2018-2021 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**§2º** Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à infância e ao adolescente no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II** - ação, o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

**a)** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**b)** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**c)** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**III** - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**IV** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional do orçamento do município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho;

**V** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco;

**VI** - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal, bem como a organização da sociedade civil, responsáveis pela execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, com recursos financeiros transferidos por meio de convênios;

**VII** - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes;

**VIII** - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

**§1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

**§2º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação, projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§3º** Cada ação orçamentária, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

**I** - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação, e;

**II** - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

**§4º** Quando for o caso de identificação do produto e da unidade de medida no Projeto de Lei Orçamentária 2020 e na respectiva Lei, deverá haver compatibilidade com os especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.

**§5º** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código de ação, independentemente da unidade orçamentária.

**§6º** A meta física deve ser indicada segundo a respectiva ação, em seu detalhamento por projeto, atividade ou operação especial.

**§7º** O projeto deverá ter somente uma esfera orçamentária e um programa na sua estrutura programática.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seu órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e

que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Orçamento Público – SIOP, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único**. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

**I** - participação acionária;
**II** - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços, e;
**III** - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

**§1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I).

**§2º** Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I** - pessoal e encargos sociais – GND – 1;
**II** - juros e encargos da dívida – GND – 2;
**III** - outras despesas correntes – GND – 3;
**IV** - investimentos – GND – 4;
**V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – GND – 5;
**VI** - amortização da dívida – GND – 6.

**§3º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 15 desta Lei será identificada pelo GND "9".

**§4º** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I** - mediante transferência financeira:

**a)** a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou;
**b)** a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

**II** - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

**§5º** Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

**I** - transferências à União – 20;
**II** - transferências ao Estado e ao Distrito Federal – 30;
**III** - transferências a Municípios – 40;
**IV** - transferências a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
**V** - execução orçamentária delegada a Municípios – 42;
**VI** - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
**VII** - consórcios públicos – 71;
**VIII** - execução orçamentária delegada a consórcios públicos – 72;
**IX** - aplicação direta – 90;
**X** - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;
**XI** - a definir – 99.

**§6º** O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou de outras aplicações, constando da Lei Orçamentária 2020 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

**I** - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
**II** - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (IU 1);
**III** - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);
**IV**- contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
**V** - contrapartida de doações e de convênios (IU 5).

**§7º** As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução.

**Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de São Luís constituir-se-á de:**

**I** - texto do Projeto de Lei;
**II** - quadros orçamentários consolidados;
**III** - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
**IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único**. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

**I** - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

**II** - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

**III** - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

**IV** - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

**V** - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VI** - receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VII** - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

**VIII** - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

**IX** - programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**X** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e;

**XI** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no orçamento da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária para 2020 conterá dispositivos autorizatórios para:

**I** - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

**II** - abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** - transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

**IV** - promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

**V** - designação de órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

**Art. 9º** Para fins de inserção no Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Luís e respectiva consolidação, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para 2020, até 31 de agosto de 2019,

observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em conformidade com o art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO III
## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I
### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 10** A proposta orçamentária do Município para 2020 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

**I** - a ampliação da participação social, incluindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas da elaboração do orçamento, em conformidade com o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**II** - a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, consoante ao disposto na Lei Complementar nº 131, de 2009, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000;

**III** - a excelência na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, para garantir com eficiência e efetividade o provimento de bens e serviços públicos à sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação, transporte, moradia e assistência social;

**IV** - o desenvolvimento social e econômico sustentável, visando à redução das desigualdades;

**V** - o fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;

**VI** - a preservação do meio ambiente, o incentivo à agricultura familiar, o apoio à produção orgânica e a destinação adequada dos resíduos sólidos;

**VII** - o resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;

**VIII** - os direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-racial e de gênero;

**IX** - a criação de ambiente propício à geração de empregos e de negócios;

**X** - o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia;

**XI** - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada, visando especialmente o investimento e fomento nas políticas públicas relacionadas com as metas e prioridades da Administração Municipal.

**§1º** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, por meio da *internet*.

**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento divulgar os prazos em que a consulta pública será realizada, assim como estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que trata o §1º deste artigo, a partir das propostas e deliberações

realizadas no âmbito do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 28.513, de 2005.

**§3º** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na *internet* cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

**I** - órgão;
**II** - função;
**III** - programa;
**IV** - projeto, atividade e operação especial;
**V** - categoria econômica;
**VI** - fonte de recurso.

**§4º** A Lei Orçamentária de 2020 e seus anexos serão publicados no Diário Oficial do Município e divulgados na *Internet*, na página oficial da Prefeitura.

**Art. 11.** Atendendo ao disposto no artigo 166, §9º da Constituição Federal, fica assegurada ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo **a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

§1º O atendimento às emendas parlamentares é obrigatório, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e critérios equitativos dentro da programação prioritária, atendendo de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, devendo ser financiadas preferencialmente com recursos consignados na Ação 2071 – Apoio às demandas da Sociedade Civil.

**§2º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar ao não cumprimento da meta e de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o percentual previsto no *caput* deste artigo deverá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§3º** Os aportes das emendas parlamentares referidas no *caput* deste artigo terão como órgão condutor a Secretaria Municipal de Governo, que informará à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento os Órgãos e Entidades para as respectivas execuções.

**Art. 12** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, consoante ao preceituado no art. 120, §3º da Lei Orgânica Municipal, somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;
**b)** serviços da dívida;
**c)** as funções de educação, saúde e assistência social.

**III** - sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões;
**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§1º** As emendas a que se refere o *caput* deste artigo devem ainda obedecer as seguintes condições para sua efetivação:

**I** - Não podem acarretar aumento de despesa total do orçamento, sem a correspondente indicação da fonte de recursos;

**II** - É obrigatória a indicação dos recursos a serem cancelados de outra programação, caso as emendas provoquem a inserção ou o aumento de uma dotação orçamentária;

**III** - Deverão ser compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas, e;

**IV** - Não poderão ser apresentadas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

**§2º** As propostas de atos ou emendas que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento para que se manifeste sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

**Art. 13** Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei e art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos se:

**I** - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

**II** - estiverem em conformidade com o Plano Plurianual;

**III** - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;

**IV** - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único**. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, cuja execução física (despesa liquidada), até 29 de junho de 2019, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 14** A Lei Orçamentária Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**§1º** A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de serviços de saúde, educação e trânsito.

**§2º** O Município poderá contribuir, observado o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efetivação de ações de segurança pública local.

**Art. 15** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

## SEÇÃO II
## DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

**Art. 16** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2020 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§1º** O Poder Executivo deverá demonstrar o custo de cada ação orçamentária por meio de sistema gerencial de apropriação de despesas.

**§2º** O Poder Executivo elaborará normas e procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

**§3º** O controle de custos de que trata o *caput* deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma apriorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**§4º** A avaliação dos programas municipais definidos na Lei Orçamentária Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas e prioridades, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

## SEÇÃO III
## DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

**Art. 17** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

**Art. 18** Fica estabelecido que havendo contingenciamento por parte do Poder Executivo Municipal na execução da Lei Orçamentária de 2020, os valores destinados às políticas da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, Antidrogas e da Assistência Social não serão contingenciados.

## CAPÍTULO IV
## DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 19** As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

**Parágrafo único**. Portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município poderá ajustar códigos e títulos das ações, desde que:

**I** - não implique em mudança de valores e finalidade da programação;

**II** - observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e suas revisões;

**III** - constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente.

**Art. 20** As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 21** Para fins do disposto no art. 118, §7º da Lei Orgânica Municipal, considera-se crédito adicional suplementar o reforço de uma dotação orçamentária já existente, podendo incluir grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

**Parágrafo único**. As propostas de abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

**Art. 22** As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2020 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

**Art. 23** Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo do balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.

**Art. 24** Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 25** O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4°, §1°, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 26** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 27** No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 28** Na programação orçamentária não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 29** Se o Projeto de Lei Orçamentária 2020 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12(um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**Parágrafo único**. O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

**I** - despesas de pessoal e encargos sociais;

**II** - despesas decorrentes de precatórios judiciários, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;

**III** - despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;

**IV** - despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

**V** - desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicos privadas.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 30** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

**I** - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;

**II** - instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;

**III** - criação de cargos, empregos e funções, e a extinção de cargos públicos;

**IV** - alteração de estrutura de carreira;

**V** - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

**VI** - revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**§1º** As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender às regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§2º** A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deveram ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 31** As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestação dos Secretários Municipais de Administração, da Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento e a Controladoria-Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência, ou no âmbito do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira.

## CAPÍTULO VI
## DAS CONDIÇÕES EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS

**Art. 32** Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**§1º** As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

**§2º** Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação.

**Art. 33** A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 34** Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

**§1º** Para firmar convênio com a administração pública municipal a organização da sociedade civil, dentre outros requisitos, deverá:

**I** - apresentar e ter aprovado plano de trabalho;
**II** - Possuir:

**a)** no mínimo, 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**b)** experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

**c)** capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

**d)** objeto social compatível com as características do programa ou ação municipal.

**III** - apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria;

**IV** - apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

**V** - declarar, sob as penas da lei, que nenhum dos seus dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de São Luís, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

**VI** - apresentar cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

**VII** - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

**VIII** - comprovar o funcionamento regular da entidade no último ano, com emissão de comprovante no exercício de 2020;

**IX** - comprovar sua regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e com a Justiça do Trabalho, na forma da lei;

**X** - está regular quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente e transferidos pela administração pública municipal.

**§2º** Caberá à organização da sociedade civil:

**I** - disponibilizar ao cidadão, divulgando na *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias ou convênios celebrados com a administração pública municipal, contendo, pelo menos:

**a)** data de assinatura e identificação do instrumento de parceria ou convênio e do órgão da administração pública responsável;

**b)** nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

**c)** descrição do objeto da parceria;

**d)** valor total da parceria ou convênio e valores liberados, quando for o caso;

**e)** situação da prestação de contas da parceria ou convênio, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada e o resultado conclusivo, quando for o caso;

**f)** detalhamento da aplicação dos recursos e, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria ou convênio, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

**II** - executar os recursos oriundos da parceria ou convênio com a administração municipal, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação dos bens ou serviços;

**III** - apresentar a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e no respetivo instrumento.

**§3º** A realização de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e do respectivo regulamento.

**Art. 35** As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizadas a título de:

**I** - subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**II** - contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo.

**III** - contribuições de capital ou auxílio, de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único**. O repasse de recurso a que se refere o *caput* e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação "50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos" - e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

**Art. 36** Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

**Art. 37** As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

**Art. 38** As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único**. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

**Art. 39** Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete à Controladoria-Geral do Município fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal de São Luís.

**Parágrafo único.** A Controladoria-Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omisso ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

**Art. 40** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

**Art. 41** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá ser autorizada por lei específica, está prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e está compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 42** O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo.

**Art. 43** O Poder Executivo Municipal promoverá adaptação, em sua legislação tributária, objetivando dar solução às distorções identificadas com as bases de cálculo de tributos, à vista de novos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF.

**Art. 44** O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, **após aprovação pelo Poder Legislativo**, nos termos do art. 352, §4º do Código Tributário Municipal, ficando assegurada, pelo menos a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com observância das disposições da Lei Municipal Nº 3.945, de 28 de dezembro de 2000.

**Art. 45** O Poder Executivo Municipal dará continuidade à análise e estudos para a implementação plena da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos dos arts. 359 e 364 do Código Tributário Municipal, art. 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade que regulamenta a matéria, bem como nas normas acrescidas à Constituição Federal, em seu art. 156, §1º, incisos I e II, pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 46** A utilização do solo em logradouros públicos deverá obedecer às regras previstas no art. 504 do Código Tributário Municipal.

**Art. 47** A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, observando, ainda, o disposto no §1º do art. 104 do Código Tributário Municipal.

**Art. 48** Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere tributos quando acompanhado da correspondente demonstração, devidamente justificada, da estimativa do impacto na arrecadação.

**§1º** A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

**§2º** A concessão de isenção, alteração de alíquota ou dedução de base de cálculo de impostos somente ocorrerá:

**I** - nos casos de justificado interesse em se incentivar atividade de natureza estratégica ou de amplo interesse público, porém de baixo interesse da iniciativa privada, em face de reduzido retorno financeiro ou de restrito mercado consumidor;

**II** - para se equilibrar a competitividade dos contribuintes locais em suas áreas de mercado;

**III** - para se garantir a justiça fiscal em relação a contribuintes de baixa capacidade econômica, sendo vedada a concessão em caráter genérico de benefícios tributários, sem a estipulação de critérios que demonstrem ou permitam a aferição das condições individuais dos contribuintes para a sua fruição.

**§3º** As proposições que tratem de renúncia de receita deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**§4º** Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária,

financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

**Art. 49** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo único**. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto.

**Art. 50** O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto aos contribuintes dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 51** Ficam mantidas as isenções e remissões previstas em leis específicas, observada a legislação em vigor.

**Art. 52** A renúncia dos valores apurados nos termos dos artigos 44 e 46 desta Lei não será considerada na previsão da receita de 2020.

**Art. 53** Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

**Parágrafo único**. A estimativa da receita para o Exercício 2020 levará em consideração o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 54** O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização de sua legislação tributária, objetivando racionalizar ações para a exação dos créditos extrajudiciais, tanto administrativos quanto tributários, transformando aqueles em títulos bancários, de modo a permitir sua cobrança pela via bancária, nos termos da legislação federal pertinente.

**§1º** Os assentamentos cadastrais dos contribuintes inscritos nos bancos de dados do Cadastro Mobiliário devem obedecer aos critérios instituídos pela Lei Complementar nº 116, de 30 de julho de 2003, do Código Civil Brasileiro, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Resolução nº 054/94 – CONCLA, que instituiu a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal.

**§2º** O Município de São Luís participará, conjuntamente com os Governos Federal e Estadual, do Cadastro Sincronizado Nacional.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI Nº 6.537, DE 23 DE JULHO DE 2019.

## SEÇÃO I
## DOS DUODÉCIMOS

**Art. 55** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **fica fixada** em 4,5% (quatro e meio por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e art. 121-A da Lei Orgânica do Município.

**Art. 56** Fica garantida a inclusão no cálculo do repasse financeiro para a Câmara Municipal de São Luís, a Receita obtida na arrecadação da contribuição da Previdência Própria do Poder Executivo.

## SEÇÃO II
## DOS PRECATÓRIOS

**Art. 57** Nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**Art. 58** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o §5º do art. 100 da Constituição Federal, e art. 222 da Lei Orgânica Municipal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, à Câmara Municipal de São Luís, relação dos débitos **especificando**:

**I** – o número e ano do ajuizamento da ação ordinária;
**II** – tipo e número do precatório;
**III** – tipo da causa julgada;
**IV** – data da autuação do precatório;
**V** – nome do beneficiário;
**VI** – valor do precatório;

**§1º** A atualização monetária dos precatórios determinados no §12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2020, as normas específicas sobre a matéria.

**§2º** Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal.

**§3º** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

## SEÇÃO III
## DOS RESTOS A PAGAR

**Art. 59** Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

**I** – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, passando a ter tratamento similar aos processados;

**II** – referirem-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos do Município com execução iniciada até a data prevista no *caput* desse artigo;

**III** - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;

**IV** – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente; ou

**V –** sejam relativos às despesas:

**a)** da Secretaria Municipal de Saúde; e

**b)** da Secretaria Municipal de Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**§1º** Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso II do *caput:*

**I –** nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

**II –** nos casos de contratação de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

**§2º** Os Restos a Pagar não processados inscritos em exercícios anteriores a 2019, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2019, deverão ser cancelados, ressalvado o disposto nos incisos II ao V do caput.

**§3º** A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

§4º Os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo deverão obedecer a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo os cancelamentos feitos serem comunicados ao Poder Legislativo.

**Art. 60** O registro dos Restos a Pagar Processados não deverá ser cancelado, salvo na hipótese de prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento nestes dois últimos casos com a devida justificativa.

**Art. 61** O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Parágrafo único. A formalização de Termo de Reconhecimento de Dívida equipara-se à operação de crédito, devendo ser autorizada pelo Poder Legislativo na forma do art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

## SEÇÃO IV
## DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 62** Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, divulgarão e manterão atualizada, na página da Prefeitura, na *internet*, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 32 a 40 desta Lei, contendo, pelo menos:

**I** - nome e CNPJ;
**II** - nome, função e CPF dos dirigentes;
**III** - endereço da sede;
**IV** - data, objeto, valor e número do convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere;
**V** - fundamento legal para seleção da entidade;
**VI** - órgão transferidor;
**VII** - valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 63** Os órgãos orçamentários manterão atualizados na *internet* a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos, e os extratos dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

**Art. 64** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas.

**Art. 65** O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.

## SEÇÃO V
## DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 66** O Poder Executivo poderá efetuar ajustes no Plano Plurianual 2018-2021, decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município, devidamente demonstrada em relatório circunstanciado.

## SEÇÃO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67** A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

**§1º** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**§2º** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão patrimonial, orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* e §1º deste artigo.

**§3º** A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema de Contabilidade do Município, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma regulamentada.

**§4º** Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no §3º, a Prefeitura poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública municipal.

**Art. 68** As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

**§ 1º** O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

**a)** Despesas que não se tenham processado na época própria: aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

**b)** Restos a Pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição como Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; e

c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício: a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

**Art. 69** A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 70** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo único**. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 71** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único**. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 72** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 73** Para os efeitos do §3º do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 74** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nºs 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à espécie.

**Art. 75** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2020 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

LEI Nº 6.537, DE 23 DE JULHO DE 2019.

**§1º** As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

**§2º** Para consecução e efeito do §1º deste artigo, deve-se observar o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

**Art. 76** Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde educação, assistência e previdência poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

**Art. 77** Os valores estimados nos Anexos da presente Lei, poderão ser modificados na sua alocação por ocasião da elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 78** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2019, 198° DA INDEPENDÊNCIA E 131° DA REPÚBLICA.

**EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR**
Prefeito

(**Originária do Projeto** de Lei nº 098/2019 de autoria do Executivo Municipal)

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**